

# MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

**Procedência: 2º GT sobre a regulamentação para o manejo de quirópteros**

**Data: 07 de julho de 2012**

**Processo Nº 02000.000683/2011-91**

**Assunto: regulamentação para o manejo de quirópteros**

Proposta de Resolução

Versão LIMPA

Dispõe sobre a regulamentação para o monitoramento e manejo de quirópteros, por pessoa jurídica em áreas urbanas

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990 e, tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno anexo à Portaria nº 452, de 17 de novembro de 2011, e:

Considerando o art. 29 da Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1988, que considera crime ambiental matar, perseguir, caçar, apanhar espécies da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida;

Considerando que os quirópteros pertencem à fauna silvestre e constituem espécies de grande valor ambiental e econômico no controle de pragas urbanas e rurais, dispersoras de sementes, polinizadoras;

Considerando que a Instrução Normativa IBAMA N.º 141, DE 19 de dezembro de 2006, em seu artigo 4º, parágrafo único, repassa o controle para os órgãos de governo da Saúde, da Agricultura e do Meio Ambiente, **sem a necessidade de autorização do DIFAP**, que os quirópteros em áreas urbanas e periurbanas e os hematófagos em regiões endêmicas para a raiva possam ser controlados;

Considerando que as empresas, que atuam no setor de **controle de pragas** urbanas ou de reforma de construções, se valem da IN IBAMA N.º 141/2006 para utilizar métodos impróprios e até mesmo mortais (e com dor para o animal) para o desalojamento ou extermínio de morcegos,

**RESOLVE:**

Art. 1º Regulamentar o monitoramento e o manejo de quirópteros, por pessoa jurídica devidamente licenciada pelo órgão ambiental e **de saúde** competente, em áreas urbanas, assim definidas pelos respectivos planos diretores.

Parágrafo único. Fica vedado à pessoa física exercer atividades de monitoramento e manejo de quirópteros.

Art. 2º Para fins desta Resolução, são utilizadas as seguintes definições:

- Manejo:
- Monitoramento:
- Quirópteros:
- *Desmodus rotundus*:

Art. 3º A pessoa jurídica interessada em monitorar e manejar quirópteros em área urbana deverá obter licença ambiental junto ao órgão ambiental competente.

§ 1º No pedido de licença de que trata o caput deste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar que possui profissionais de nível superior, especializados em quirópteros, em seu quadro técnico ou que contam com consultoria técnica destes.

§ 2º A licença ambiental de que trata o caput deste artigo deverá ser revalidada a cada 12 meses.

§ 3º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo deverá estar cadastrada nos respectivos Conselhos Profissionais Regionais relacionados aos profissionais indicados no § 1º deste artigo.

§ 4º Para obtenção da autorização de cada plano de trabalho, dada pelo órgão ambiental competente, conforme anexo I, da empresa licenciada, o órgão ambiental municipal deverá ser cientificado.

Art. 4º Para o monitoramento e o manejo ambiental de quirópteros em área urbana, a pessoa jurídica de que trata o caput do artigo 3º desta Resolução deverá adotar os procedimentos específicos, conforme o anexo I.

Parágrafo único. Fica vedado o uso de substâncias químicas ou métodos que possam causar dor, sofrimento ou comprometer a integridade física dos animais.

Art. 5º A pessoa jurídica de que trata o caput do artigo 3º deverá comunicar, imediatamente, às autoridades competentes quando observar na área urbana, a ser trabalhada de acordo com seu respectivo plano de trabalho, autorizado pelo órgão ambiental competente, a presença de:

I – *Desmodus rotundus*;

II – quirópteros, de quaisquer espécies, que apresentem comportamento anormal, caídos ou encontrados mortos.

Parágrafo único. A autoridade citada no caput deste artigo é o órgão de saúde competente.

Art. 6º A pessoa jurídica de que trata o caput do artigo 3º desta Resolução será responsável por providenciar aos profissionais envolvidos nas atividades de monitoramento e manejo de quirópteros:

#### PROPOSTA 1

I – esquema profilático pré-exposição antirrábico humano e comprovação de titulação anual igual ou maior 0,5UI/ml, conforme normas técnicas do Ministério da Saúde;

#### PROPOSTA 2

I – esquema profilático pré-exposição antirrábico humano e comprovação de titulação anual, conforme normas técnicas do Ministério da Saúde;

II – a disponibilização de equipamentos de proteção individual (EPI) específicos para as atividades com quirópteros;

III – Os profissionais que executam o manejo de quirópteros deverão realizar exames periódicos de acordo com as normas vigentes para a saúde do trabalhador.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**IZABELLA TEIXEIRA**  
**Presidente do Conselho**

## Anexo I

### Metodologia específica para o monitoramento e manejo de quirópteros em áreas urbanas

- i. no desalojamento de quirópteros, considerar a espécie, otimizando recursos e reduzindo dispersão destes mamíferos ou a possibilidade de retorno ao alojamento em questão;
- ii. as colônias de quirópteros não poderão ser manejadas durante o período reprodutivo e de amamentação, condição esta que deverá constar no laudo técnico;
- iii. a retirada mecânica de quirópteros deverá ser feita apenas em caráter de emergência, com autorização da autoridade competente ou por ela própria, quando for o caso;
- iv. o transporte e soltura dos animais deverão ser feitos imediatamente à sua retirada e em local previamente avaliado pelo órgão de saúde e meio ambiente;
- v. os morcegos deverão ser transportados em caixas de transporte que permitam a respiração do animal e devidamente protegidas contra radiações solares diretas;
- vi. envio de exemplares de quirópteros, que foram alvo de atuação em edificações, ao diagnóstico laboratorial de raiva, no sentido de pesquisar a circulação viral **(SUGESTÃO A SER AVALIADA PELA ÁREA DA SAÚDE – caso entenda importante, devendo ainda estipular um quantitativo e informar a operacionalização para o envio, inclusive deve levar em conta o impacto econômico do processamento dessas amostras, que seriam “pagas” pela área da saúde).**